



CONGRESSO NACIONAL

MPV 688
00035

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
--	---------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	-------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo II da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO II
DA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 6º. A licitação de que trata o caput utilizará o critério estabelecido no inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º. A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 8º. Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

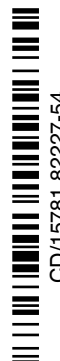
§ 9º. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º.

b) a data de que trata o § 7º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, estabeleceu como um dos critérios na licitação das concessões de geração não prorrogadas o pagamento de uma



CD/15781.82227-54

bonificação pela outorga.

O pagamento de bonificação pela outorga vai de encontro a um dos pilares básicos do modelo do setor elétrico instituído em 2004 que é a modicidade tarifária. O pagamento de bonificação pela outorga tem como objetivo auxiliar nas finanças públicas do governo, trazendo para os já tão onerados consumidores de energia mais uma conta.

O pagamento da bonificação pela outorga já impactará os consumidores a partir do leilão de concessão de usinas previsto para outubro de 2015.

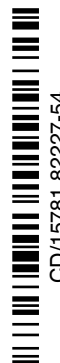
Ressalta-se que o critério atualmente utilizado nos leilões de geração e transmissão de energia, o de menor valor de tarifa, permite a diminuição dos custos de energia para os consumidores.

A presente emenda altera o texto da Medida Provisória excluindo o pagamento da bonificação pela outorga, permanecendo como critério dos leilões apenas o menor valor de tarifa pelo serviço prestado. Desta forma, preserva-se o princípio da modicidade tarifária, evitando que mais essa conta, a bonificação pela outorga, seja repassada aos consumidores de energia elétrica.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA



CD/15781.82227-54